

## Cartas al Director

Localizador

08-03

**Dermatologia e a  
"Culpa Aquiliana"**

Prezado Editor,

O conceito de um *Contrato de Resultado* é aquele em que o médico se obriga a dar solução ao problema de seu paciente e sua responsabilidade está em obter o próprio resultado. Ao contrário, num *Contrato de Meio*, o médico não está obrigado a curar, mas sim dispor todos os seus lícitos para isto.

De acordo com a advogada Paula Rossi[1], na maioria das relações médicas existe uma obrigação de meio, ou seja, o médico é responsável em oferecer toda a assistência diagnóstica e terapêutica necessária ao paciente. Na relação de meio, para que se configure um erro médico, é necessário haver a Culpa Aquiliana. Entende-se por Culpa Aquiliana a existência de negligência (omissão, inobservância de deveres e obrigações), imprudência (descuido, agir perigosamente) ou imperícia (inexperiência, desconhecimento).

Infelizmente, em alguns tribunais de justiça, ainda existe o conceito que procedimentos estéticos impõem uma relação ou obrigação de resultado. Sendo assim, independente de fatores alheios, basta o paciente mostrar-se insatisfeito quanto ao resultado para o profissional ser punido. Tal decisão iguala a ação médica a uma simples relação contratual, sem ter ciência que a Medicina não é exata e que existem miríades de particularidades na biologia humana e individual.

De acordo com a advogada Mônica Espósito[2], se o médico não obtiver o resultado combinado ou desejado, caberá a ele indenizar ao paciente todas as despesas efetuadas, os danos morais sofridos, e os gastos com novos tratamentos. Na relação de obrigação, não cabe ao paciente provar o dano, mas sim, o médico deve provar que houve um caso fortuito (inesperado) ou que não teve culpa de alcançar o resultado.

Contudo, uma nova noção surge no campo advocatício, com a geração de novos doutrinadores, onde a medicina estética não é diferente da medicina curativa. Isto se baseia no conceito de que a doença estética existe. Cientes que a saúde envolve a plenitude física, psíquica, moral e social, o paciente que apresenta mal-estar por ter rugas faciais está doente. Este novo conceito é totalmente racional e justo e, vem se tornando mais consistente nos tribunais, graças à sapiência dos juristas e a integração Medicina-Direito. Logo, a culpabilidade no âmbito da dermatologia estética (dermocosmiatria e cirurgia dermatológica) irá se apoiar nos preceitos da Culpa Aquiliana.

Enquanto este pleno e justo entendimento não for *incontesti* em todos os tribunais, caberá ao profissional médico dispor do consentimento informado. O descumprimento dessa informação já oferece a possibilidade de indenização ao paciente. Obviamente, ao médico torna-se ato compulsório a observância dos princípios ético-científicos da prática médica, sem o qual sua defesa num eventual processo judicial será nula[2].

É inquestionável que erros médicos existem. Mas, uma breve avaliação das ações judiciais nos procedimentos estéticos nos permite crer que a maioria dos "erros" representa casos fortuitos, inesperados, aquém da qualidade técnica do profissional capacitado.

Cabe às instituições médicas responsáveis (Conselhos Federal e Regional de Medicina, Sociedades Médicas Especializadas) criar meios de diálogo e conceituação sobre este tema intrigante com as instituições advocatícias a fim de acabar com este *status quo* incompreensível, pois até o presente momento quem atua na área estética já apresenta a presunção de culpa – uma situação incabível.

**M. Zanini**

Dermatologista e Cirurgião Dermatológico

**Correspondencia:**

Maurício Zanini  
Rua Prefeito Frederico Busch Jr, 124 - Sala 401  
Blumenau - Estado de Santa Catarina - Brasil  
89020-400  
Tel.:/Fax: (55) 47-3326-5326  
e-mail: doczanini@gmail.com

**Referências bibliográficas**

1. Rossi P. Medicina. Obrigação de meio ou de resultado? Disponível em: [www.connectmed.com.br](http://www.connectmed.com.br). Acessado em 20/06/2002.
2. Ribeiro MEMA. Medicina Estética e Cosmiatria: obrigação contratual de meio ou de resultado? *Rev Cosmiatria Med Estetica* 1998; 6: 34-5.